



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 196/2020 e Nº 4.679/2020

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos" e dá outras providências.

Relator: Deputado LUIZ CARLOS
MOTTA

EMENDA ADITIVA Nº DE 2021

Inclua-se o art. 9º-A à Lei nº 11.107/2005, sendo:

[...]

"Art. 9º-A - Ficam autorizados os consórcios públicos de municípios a instituir e gerir fundo, de natureza contábil e financeira, para aplicação de recursos no desenvolvimento, fomento e apoio a programas, projetos, atividades e ações, bem como na aquisição de bens e serviços de interesse público, por ato deliberativo, normativo ou por qualquer outro ato regulamentador.

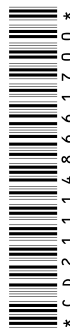
I - O fundo, de que trata o *caput*, será criado no âmbito intermunicipal, por iniciativa de municípios integrantes do consórcio público que o instituir.

§ 1º - Os fundos serão criados e regulamentados em atos próprios do consórcio público, aprovados em assembleia geral, instância máxima de suas deliberações, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 2º - Os recursos do fundo serão destinados a municípios associados ao consórcio público ou a órgãos de sua administração direta e indireta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211148661700>



§ 3º - Os recursos do fundo serão aplicados com objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos nas áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público.

§ 4º - Podem ser fontes de receita do fundo:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias e transferências da União, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive mediante convênios firmados com entes da federação;
- II - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas e privadas;
- III - recursos provenientes de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;
- IV - recursos próprios do consórcio público, inclusive oriundos de cobrança de taxas, contribuições, prestação de serviços e outras formas de remuneração, relacionados a suas atividades finalísticas;
- V - rendas eventuais, inclusive resultante de aplicação financeira dos recursos do fundo, enquanto não demandados pelos entes consorciados;
- VI - valores decorrentes de taxas, juros, multas, retorno, remuneração e produto de operações de créditos, de financiamentos e de empréstimos concedidos pelo fundo;
- VII - outros recursos que possam ser destinados ao fundo, inclusive doações.

§ 5º - Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

§ 6º - O fundo será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública, estando suas contas sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 7º - O fundo integrará o orçamento anual do consórcio público que o instituir.

§ 8º - Os fundos terão conselhos gestores constituídos por, no máximo, 7 (sete) membros, garantida a representação:

- I - do consórcio público, indicados por sua diretoria, aos quais caberá a presidência do conselho e a ordenação de despesas;
- II - dos entes consorciados;
- e III - da



sociedade
civil.” (NR)

[...]



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211148661700>



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prevê que os entes federativos podem atuar de forma conjunta, por meio de consórcio público, na gestão associada de serviços públicos, podendo também transferir total ou parcialmente encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos e a regulamentação do disposto no art. 241 da Constituição se deu com a edição da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

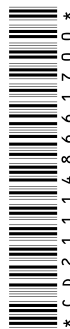
A criação de consórcio público de municípios favorece o planejamento regional e intergovernamental, permite a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, além de minimizar a fragmentação e racionalizar os investimentos, especialmente na implementação de programas, projetos, atividades e ações que são praticamente impossíveis para muitos Municípios realizarem isoladamente.

Assim, a proposta de inclusão do Parágrafo único, no Artigo 3º, prevendo que o Protocolo de Intenções possa ser convertido em Contrato de Consórcio Público, se faz necessária, pois na prática isso já ocorre nos consórcios públicos e proporciona a desburocratização e agilização do processo de formalização e constituição do consórcio público, considerando, inclusive, que os termos contidos no protocolo de intenções, após sua subscrição, são ratificados por leis.

E, considerando que os consórcios públicos intermunicipais têm por finalidade desenvolver, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público comuns entre os consorciados, eles devem ter a prerrogativa de poder instituir, regulamentar e gerir fundos em benefício dos municípios associados.

Nesse sentido, a proposta de inclusão do Artigo 9º-A, visa autorizar os consórcios públicos, formados exclusivamente por municípios, instituir e gerir fundos, na forma estabelecida pelas legislações, para aplicação de recursos no desenvolvimento, fomento e apoio a atividades e ações de interesse público, bem como para aquisição de bens e contratação de serviços.

Como pode ser observado, não se trata de autorização para criação de fundos federais constitucionais, mas sim de fundos intermunicipais, instituídos por consórcios públicos de municípios, com objetivo de fomentar e estimular a melhoria da qualidade e



da eficiência da prestação dos serviços públicos municipais e contribuir com o desenvolvimento regional.

Convicto do acerto da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CHRISTINO AUREO**
PROGRESSISTAS/RJ

